



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004224-79.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante NIVALDO BORTOLOTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1004224-79.2024.8.26.0597
Comarca: Sertãozinho
Juízo de origem: 2ª Vara Cível
Juiz prolator: Marcelo Asdrúbal Augusto Gama
Processo: 1004224-79.2024.8.26.0597
Apelante: Nivaldo Bortolote (Justiça Gratuita)
Apelado: Banco C6 Consignado S/A

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação do autor contra sentença de improcedência da ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de indenização por danos materiais e morais, relativa a empréstimo consignado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Autor sustenta: (i) nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sendo necessária a realização de perícia sobre os instrumentos contratuais; (ii) desnecessidade de depósito do crédito recebido para a admissibilidade da ação, sem que a entrega do dinheiro legitimasse a contratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nulidade da sentença não configurada, pela elucidação da controvérsia fática segundo a prova documental.

4. Ausência de verossimilhança das alegações do consumidor impede a inversão do ônus probatório, tornando desnecessária a prova pericial.

5. Regularidade da contratação impugnada, mediante assinatura nos instrumentos correspondentes, com a utilização do crédito e a sequência de descontos sem questionamentos pela parte.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 370, p.u.; CDC, arts. 2º, 3º, 6º e 17

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1000552-36.2022.8.26.0079, Rel. Pedro Paulo Maillet Preuss, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 22/02/2024; TJSP, Apelação Cível 1000315-83.2021.8.26.0322, Rel. Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado,

j. 29/06/2022.

VOTO Nº 33489

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença de fls. 142/143, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de indenização por danos materiais e morais, relativa a empréstimo consignado.

Sucumbente, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observados os benefícios da gratuidade da justiça.

O apelante sustenta a desnecessidade de depósito do crédito recebido para a admissibilidade da ação, por não reconhecer a formalização eletrônica da avença, sem que a entrega do dinheiro por força da implantação fraudulenta do contrato legitime sua celebração. Aduz a necessidade da realização de perícia grafotécnica sob o ônus do fornecedor do produto, segundo o tema repetitivo nº 1.061 do STJ, sob pena de cerceamento de defesa.

Tempestivo e isento do preparo, o recurso foi respondido.

É o relatório.

A insurgência do apelante não merece acolhida, pelo que deve a brilhante sentença ser mantida por seus próprios fundamentos, adotados neste acórdão “per relationem”, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Preliminarmente, inexistente nulidade do julgado por cerceamento de defesa.

Compete ao juiz, destinatário da prova, avaliar a pertinência e conveniência de sua produção, rejeitando diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, parágrafo único do CPC.

A controvérsia fática se encontra suficientemente elucidada pelas provas constantes dos autos, sendo inócua a produção de perícia sobre o instrumento da contratação impugnada, que se corrobora pelos demais elementos factuais apontados pelo juízo de origem em sua fundamentação.

Quanto ao mérito, qualifica-se a relação havida entre as partes como de consumo, enquadrando-se os litigantes nos conceitos legais de consumidor e fornecedor, em consonância aos artigos 2º, 3º e 17 da Lei nº 8.078/1990.

No entanto, ainda que o CDC garanta a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em seu artigo 6º, disso não decorre a isenção da parte autora em produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito, ausente verossimilhança quanto a desconhecer a origem do contrato, sob suposta falsidade da assinatura ali aposta.

A parte autora aderiu a contrato de empréstimo consignado mediante aposição de assinaturas, além da apresentação de documento pessoal (fls. 100/107), com autorização para desconto da margem consignável de seu benefício previdenciário, o recebimento do crédito correspondente em conta de sua titularidade (fl. 115), e a realização de descontos por mais de três anos (fls. 108/114).

A pretensão inicial carece de verossimilhança

pela natureza genérica e repetitiva das alegações, sem que a parte se dispusesse a restituir o valor a quem de direito, para evitar o enriquecimento sem causa.

Como bem observado pelo juízo de origem, “*a utilização dos valores pela parte autora conduz à duas conclusões. A uma, que o réu se desincumbiu de forma satisfatória de seu ônus probatório. A duas, os argumentos da parte autora, no sentido de que não celebrou o contrato de empréstimo e ao mesmo tempo que se utilizou dos valores emprestados, encerram reductio ad absurdum e, por essa razão, são incapazes de sustentar um julgamento de procedência da ação*”.

O autor se beneficiou do crédito disponibilizado pelo banco réu sob sua anuência e, alegando desconhecer o contrato e não tê-lo requisitado, busca o cancelamento de sua dívida e a reparação de alegados danos materiais e morais, o que não merece provimento.

Em casos similares, assim já decidiu este Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Contrato de cartão de crédito consignado. Sentença de procedência. Insurgência do Réu. Narrativa autoral inverossímil e ausência de provas mínimas do direito alegado. Impossibilidade de inversão do ônus da prova do inc. VIII, art. 6º do CDC. Valor disponibilizado na conta corrente do Autor e não devolvido nos autos. Demanda judicial ajuizada após mais de 2 anos do início dos descontos. Deslegitimação da insurgência. "Supressio". Perícia que constatou a falsidade das assinaturas. Irrelevância. Julgador que não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Inteligência do art. 479 do CPC. Sentença reformada. Inversão do ônus

sucumbencial. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000552-36.2022.8.26.0079; Rel. Pedro Paulo Maillet Preuss; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 22/02/2024).

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de perícia grafotécnica. Falta de verossimilhança das alegações do demandante, face aos documentos constantes nos autos. A prova documental existente foi suficiente para persuadir racionalmente o livre convencimento do Juízo a quo. Ausência de impugnação específica dos demais fundamentos da sentença. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Inteligência dos artigos 1.010, II e III e 932, III, ambos do CPC. Apelo não conhecido nesse ponto. Litigância de má-fé do demandado. Afastada. RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida.

(TJSP; Apelação Cível 1000315-83.2021.8.26.0322; Rel. Anna Paula Dias da Costa; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 29/06/2022).

Mantida a distribuição da sucumbência, majoram-se os honorários advocatícios para 11% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC, observados os benefícios da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

HELIO FARIA
Relator